

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Interessado: **MB ENGENHEIRAS ASSOCIADAS LTDA., e COOPERATIVA DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E BIOLOGIA – COOPERENGE**

EMENTA: CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS ESTADUAIS NÃO APRESENTADA. APRESENTAÇÃO DE ACERVO TÉCNICO DO PROFISSIONAL TÉCNICO SEM REGISTRO NO CREA. DESOBEDIÊNCIA AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC solicitou pela emissão de parecer jurídico em razão da interposição de Recurso Administrativo pela empresa **MB ENGENHEIRAS ASSOCIADAS LTDA.**, e Contrarrazões pela **COOPERATIVA DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E BIOLOGIA – COOPERENGE.**, nos Autos do Processo Licitatório nº 0326/2023, Pregão nº 0130/2023, cujo objeto refere-se à *“Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de engenharia e/ou arquitetura, visando a elaboração de projetos, estudos, orçamentos e documentos técnicos complementares e demais serviços técnicos conforme edital e seus anexos (...)”*.

A empresa recorrente **MB ENGENHEIRAS ASSOCIADAS LTDA.**, mostrou-se irredutível em razão de sua inabilitação ao certame. Na peça recursal, limitou-se a recorrente em apresentar os documentos que não foram anexados na data da sessão pública, indicando que, em sendo comprovado o atendimento ao edital, a reconsideração da inabilitação era a medida que deveria se impor.

Sobrevieram contrarrazões pela **COOPERENGE.**, destacando que a empresa recorrente *“não apresentou no dia determinado do pregão”*, a certidão de débitos estaduais e o

atestado de capacidade técnica na forma exigida pelo Edital. Pugnou, portanto, pela manutenção da inabilitação da empresa recorrente.

Após o recebimento do recurso e da contrarrazão, o Processo Licitatório veio encaminhado até esta Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer.

É o lacônico relatório.

PARECER

A recorrente **MB ENGENHEIRAS ASSOCIADAS LTDA.**, como dito em relatório, apresentou, em sede recursal, os documentos que não havia juntado na data da sessão pública. Pois bem!

Veja-se o que exigia o Edital com relação aos documentos de habilitação:

*11.1 Os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (envelope 02) pertinentes ao ramo do objeto do PREGÃO: (...) II. REGULARIDADE FISCAL: (...) c) **Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual**, relativo ao ICMS (...) III. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (...) e) Comprovação de capacidade técnica operacional: Apresentação de atestado(s) de **capacidade técnica em nome do profissional responsável técnico**, acompanhado da respectiva certidão de acervo técnico (CAT) **devidamente registrado pelo CREA ou CAU**, comprovando a execução/elaboração de projetos com as características técnicas compatíveis em quantidade e complexidade do objeto licitado.*

Compulsando detidamente os autos, verificou-se que a empresa recorrente não juntou a totalidade dos documentos para sua habilitação ao certame, de modo que descumprida a exigência editalícia. De registrar, ademais, que a juntada posterior de documento - que deveria constar originariamente no envelope adequado -, não é permitida.

De lembrar, neste sentir, que ao pregoeiro não cabe diligenciar pela existência de documentos faltantes, tendo em vista àquilo que define o art. 43, §3º da Lei Federal nº 8666/93, ao dispor que somente caberá a Comissão diligenciar para “*esclarecer ou complementar a instrução do processo*”, não servindo para trazer aos Autos documento ausente. É a redação do artigo citado, *in litteris*:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da

licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (Grifei)

Não há que se falar, tampouco, em “excesso de formalismo”, já que o Edital - **que faz lei entre as partes** -, exigia a juntada dos documentos como requisito indispensável à habilitação dos licitantes. Conforme redação do art. 41 da Lei n. 8.666/93, “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Trata-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, decorrente do princípio da legalidade, que se propõe a impedir que o processo licitatório seja decidido sobre o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.¹

Diante à análise do exposto, o **OPINATIVO** é pelo **INDEFERIMENTO** do recurso administrativo apresentado pela empresa **MB ENGENHEIRAS ASSOCIADAS LTDA.**, mantendo-a inabilitada ao certame.

É o parecer que submeto a apreciação da Autoridade Superior.

Xanxerê, 22 de fevereiro de 2024.

Pedro Piccini

PEDRO HENRIQUE PICCINI

Consultor Jurídico do Município de Xanxerê

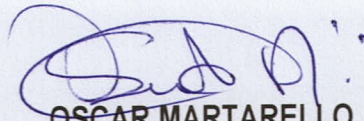
OAB/SC 61.229

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 28ª ed. – São Paulo: Malheiros, 2011, pg. 542.

DECISÃO:

Considerando os termos do parecer jurídico retro, que passam a fazer parte integrante desta decisão, **ACATO o OPINATIVO na íntegra** e, pelos fatos e fundamentos expostos no parecer **INDEFIRO** o recurso administrativo apresentado pela empresa **MB ENGENHEIRAS ASSOCIADAS LTDA.**, mantendo-a inabilitada ao certame.

Xanxerê/SC, 22 de fevereiro de 2024.



OSCAR MARTARELLO

Prefeito Municipal